AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.445 - SP (2011/0001213-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : ASCHER MIGDAL

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. VALORES REFERENTES A DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO FORAM TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NESSE PONTO.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO DEVIDAMENTE ALEGADA NO APELO NOBRE E APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO FINAL. DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA (LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO). ENTENDIMENTO ATUAL DE AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Ascher Migdal interpôs agravo regimental contra a decisão proferida às fls. 637-345 (e-STJ), em que dei provimento, em parte, ao recurso especial interposto pelo Banco Santander Brasil S.A., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES POSTAS NOS RECURSOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE NEM SEQUER FORA SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍODO EM QUE OS VALORES FORAM TRANSFERIDOS AO BACEN. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS. **ENTENDIMENTO** CONSOLIDADO NO STJ. 4. PLANO COLLOR II. APLICAÇÃO DO BTN NO PERCENTUAL DE 21,87% EM FEVEREIRO DE 1991. DECISUM RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RESP 1.107.201/DF, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 5. PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 83/STJ. 6. JUROS

REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA (LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO). ENTENDIMENTO ATUAL DE AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA ANALÍTICO DE COTEJO DAS TESES SUPOSTAMENTE DIVERGENTES. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INVIABILIDADE. 8. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Sustenta o agravante, em síntese, que, "quando se discute a legitimidade passiva para responder pelo pagamento da diferença de correção monetária relativa ao Plano Collor I, deve-se distinguir os casos em que se discute controvérsia referente à caderneta de poupança daqueles em que se debate acerca de depósito judicial. Isso porque, diferentemente do que ocorreu com a caderneta de poupança, a indisponibilidade imposta pelo Plano Collor I não atingiu os depósitos judiciais" (e-STJ, fl. 654), e, no caso em tela, trata-se de depósito judicial, devendo, pois, ser "revisto o decisum para que se reconheça, também em relação ao período do Plano Collor I, a legitimidade do banco ora agravado para responder pelas diferenças de correção monetária incidentes sobre a conta de depósito judicial do ora agravante" (e-STJ, fl. 657).

Afirma, ademais, que "a questão relativa ao termo final da incidência dos juros remuneratórios não foi objeto do recurso especial", pois "o banco agravado, em seu especial, quanto aos juros remuneratórios, tratou de três temas: a) prescrição; b) cumulação dos remuneratórios com os juros de mora; e c) capitalização dos juros remuneratórios" (e-STJ, fl. 658), incorrendo a decisão em julgamento *extra petita*. Ressalta, ainda, que a matéria também não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impediria o seguimento do especial pela falta de prequestionamento.

Por fim, aduz que "os precedentes citados a respeito do tema foram proferidos em casos relativos a cadernetas de poupança e não depósito judicial. Os dois acórdãos mencionados pela r. decisão agravada levaram em conta, para chegar à conclusão a que chegaram, as peculiaridades da caderneta de poupança, especialmente sua natureza contratual e a liberdade do poupador de, a cada 30 dias, manter, ou não, o pacto com a instituição financeira. Nada disso ocorre quando se trata de depósito judicial. Note-se, por outro lado, que no REsp 1.535.990/MS, citado na r. decisão ora agravada, o eminente relator, Ministro Salomão, chega a citar vários precedentes desta Corte no sentido de que os juros remuneratórios devem incidir até a

data do efetivo pagamento final" (e-STJ, fl. 659).

Diante desses argumentos, busca a reforma da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial.

Às fls. 663-668 (e-STJ), o banco agravado apresentou impugnação ao agravo regimental.

Brevemente relatado, decido.

O agravo merece parcial provimento.

Com efeito, no tocante à legitimidade passiva do banco agravado para responder pelo pagamento da diferença de correção monetária relativa ao Plano Collor I, o agravante tem razão quando afirma que, ao contrário do que ocorreu com as cadernetas de poupança, os depósitos judiciais não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, mas, sim, ficaram à disposição das instituições financeiras.

Essa questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DEPÓSITO JUDICIAL.**

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do Al 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

[...]

- 4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.
- 5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.
- 6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.
- 7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao

agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITO JUDICIAL. PLANO COLLOR.

- 1. O RECURSO ESPECIAL NÃO E VIA ADEQUADA PARA O EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- TENDO 0 ACÓRDÃO **RECORRIDO** DECIDIDO. FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES POSTAS AO SEU OMISSÃO ALCANCE. NÃO HA OU NULIDADE Α SER RECONHECIDA.
- 3. OS DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO FORAM BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL, DEVENDO O DEPOSITÁRIO RESPONDER POR EVENTUAIS DIFERENÇAS. PRECEDENTES.
- 4. 'O ESTABELECIMENTO DE CREDITO QUE RECEBE DINHEIRO, EM DEPOSITO JUDICIAL, RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS VALORES RECOLHIDOS' (SUM. 179/STJ).
- 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 135.892/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/6/1998)

PROCESSO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA MAS DESPROVIDO. I- 'O DEPOSITÁRIO JUDICIAL DEVE ATENDER A DETERMINAÇÃO DO JUIZ, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS', SEGUNDO PROCLAMOU ESTE TRIBUNAL NO RESP 60.665-9-SP.

II- A VINCULAÇÃO ENTRE O JUÍZO E O BANCO CONVENIADO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE VALORES É DE NATUREZA PREPONDERANTEMENTE ADMINISTRATIVA, E REGIDA PELAS NORMAS DO CONVÊNIO, DE SORTE E EVIDENCIAR-SE A IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DO DEPOSITÁRIO DE DISCUTIR OS ÍNDICES DE REAJUSTE QUE LHE SÃO IMPOSTOS COMO SE FORA PARTE NO PROCESSO.

III- NOS CASOS DE DEPÓSITO JUDICIAL, QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS POR SE TRATAR DE DINHEIRO À DISPOSIÇÃO DO TESOURO ESTADUAL, A CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO A MAIO/90 E JANEIRO/91 DEVE SER CALCULADA COM BASE NO IPC, SEM OFENSA ALGUMA A LEGISLAÇÃO SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.

(REsp n. 122.555/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,

DJ de 23/6/1997)

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO VERIFICADO NOS MESES DE MARÇO A JULHO/90 E JANEIRO/91. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO DAS CONTAS JUDICIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO EM FUNÇÃO DE NÃO TER HAVIDO INDISPONIBILIDADE DOS RESPECTIVOS RECURSOS. RECURSO PROVIDO.

I - TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA, EM QUE COBRA EXPURGO INFLACIONARIO DOS MESES DE MARÇO A JULHO/90 E JANEIRO/91, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE SE RESPONSABILIZOU PELO DEPOSITO DAS CONTAS JUDICIAIS.

II - DIFERENTEMENTE DOS CASOS EM QUE O POUPADOR FIRMOU CONTRATO COM O BANCO, EM QUE SE DÁ PELA ILEGITIMIDADE DESTE, HAJA VISTA A RUPTURA EX VI LEGIS DO CONTRATO, FICANDO A QUANTIA DEPOSITADA INDISPONÍVEL PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUIDA A ESPÉCIE DE DEPOSITO JUDICIAL, NO QUAL INCLUSIVE FOI AUTORIZADA A CONVERSÃO DE CRUZADOS NOVOS PARA CRUZEIROS, COM O DINHEIRO SOB A GUARDA DO BANCO-DEPOSITÁRIO, QUE TEM O DEVER DE DILIGENCIAR PARA QUE A COISA DADA EM DEPÓSITO NÃO SE DEPRECIE.

(REsp n. 90.443/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24/6/1996)

Assim, por se tratar a hipótese de depósito judicial, merece reforma, nesse ponto, a decisão agravada.

Em relação à questão do termo final dos juros remuneratórios, melhor sorte não assiste ao agravante.

De início, ao contrário do que se argumentou no regimental, a questão foi devidamente suscitada nas razões do recurso especial, tendo o banco formulado pedido expresso para que fosse afastada "a cumulação dos juros remuneratórios com os de mora" (e-STJ, fl. 322).

Ora, ao pugnar pelo afastamento da referida cumulação, o que se pretende, por óbvio, é que os juros remuneratórios só incidam até a data do levantamento do depósito.

A corroborar esse entendimento, veja que o Banco Santander indicou precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo nas razões recursais que dizia o seguinte:

(...), os juros de mora não podem ser cumulados com os remuneratórios. Os juros remuneratórios, ou compensatórios, são devidos como frutos do depósito, até quando do levantamento. Depois são devidos juros de mora, sobre o resíduo devolvido a menor, em face da não restituição integral do depósito com o valor que tinha quando feito. Ambos os juros não podem ser aplicados cumulativamente (artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e artigo 591 do vigente Código Civil)

Ademais, nos embargos de declaração opostos na origem, a instituição financeira, ora agravada, consignou ser "evidente que não poderia ser permitida a incidência cumulada de juros remuneratórios capitalizados e juros de mora, motivo pelo qual os juros remuneratórios capitalizados (conforme caderneta de poupança) somente poderiam incidir até a data do levantamento" (e-STJ, fl. 277).

Dito isso, afasto a alegação de julgamento extra petita.

No mais, a matéria restou devidamente analisada pelo acórdão recorrido, pois ao consignar que, "quanto aos juros compensatórios e moratórios, os primeiros são devidos no percentual de 0,5% ao mês desde o depósito a menor e os segundos em 1% ao mês, após a citação" (e-STJ, fl. 268), o Tribunal de origem manteve a cumulação de juros impugnada pelo banco.

Ressalte-se que, embora não tenha sido mencionado expressamente o dispositivo legal indicado como violado no apelo nobre, houve efetiva análise da questão controvertida no acórdão impugnado, caracterizando o chamado prequestionamento implícito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. (...)

3. Não obstante inexista referência expressa, no acórdão recorrido, aos arts. 460 e 467 do CPC, que ampararam o recurso especial da União, a matéria é intrínseca ao que foi debatido no aresto vergastado. Tem-se, pois, o prequestionamento implícito do tema em debate, uma vez que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre a aplicação da norma federal à matéria controvertida. (...).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.503.023/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 13/11/2015)

Documento: 58283663 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 16/03/2016

Quanto ao mérito em si da questão ora impugnada, conforme consignado na decisão agravada, na sessão do dia 12 de maio de 2015, a Terceira Turma do STJ, modificando a jurisprudência até então consolidada, passou a entender que os juros remuneratórios em relação aos expurgos inflacionários devem incidir até a data de encerramento da conta-poupança <u>ou do levantamento do depósito judicial</u>, e não até a data do efetivo pagamento.

O referido acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- 1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.
- 2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.505.007/MS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/5/2015)

Posteriormente, também a Quarta Turma do STJ passou a entender da mesma forma, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
- 2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente

devolução de todo o montante pecuniário.

- 3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
- 4. Se a instituição bancária deixar de demostrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.535.990/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/8/2015)

Por fim, não procede a alegação do agravante de que o referido entendimento não se aplica ao depósito judicial, ao argumento de que "os dois acórdãos mencionados pela r. decisão agravada levaram em conta, para chegar à conclusão que chegaram, as peculiaridades da caderneta de poupança, especialmente sua natureza contratual e a liberdade do poupador de, a cada 30 dias, manter, ou não, o pacto com a instituição financeira" (e-STJ, fl. 659).

De fato, uma vez levantado o depósito judicial, o capital não estará mais à disposição da instituição bancária, inexistindo, assim, qualquer justificativa para a incidência dos juros remuneratórios, porquanto, na linha do entendimento explanado acima, o depositante "não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio".

Vale registrar que no REsp n. 1.535.990/MS, indicado na decisão agravada, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, para fundamentar seu voto, colacionou o julgado proferido no AgRg no REsp n. 601.866/RS, da Relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata exclusivamente de depósito judicial, cuja ementa é a seguinte:

Agravo regimental. **Depósito judicial**. Correção monetária. Juros remuneratórios.

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para afastar a alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira no que concerne ao Plano Collor I, negando-se seguimento ao recurso especial nesse ponto, mantida a decisão agravada em relação ao termo final dos juros remuneratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

